

**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
(MDB/PI)**

**PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2025**

**De autoria do senhor deputado Antônio Henrique de Carvalho Pires.**

|                |   |
|----------------|---|
| <b>EMENTA:</b> | <i>Dispõe sobre o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pelos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí (OAB/PI), no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.</i> |
|----------------|---|

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, c/c os artigos 141, I, "a"<sup>1</sup>, 144<sup>2</sup>, 145<sup>3</sup> e 150, I<sup>4</sup> do Regimento Interno da ALEPI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a permissão para que advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí (OAB/PI) possam acessar o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para fins de consulta, acompanhamento e peticionamento nos processos administrativos no âmbito do Estado do Piauí.

**Art. 2º** - Fica assegurado aos advogados o direito de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para consulta, acompanhamento e peticionamento nos processos administrativos, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O acesso mencionado no *caput* deste artigo será garantido mediante:

**I** - Cadastro prévio no sistema, conforme regulamento a ser editado pelo órgão responsável pela gestão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no Estado do Piauí;

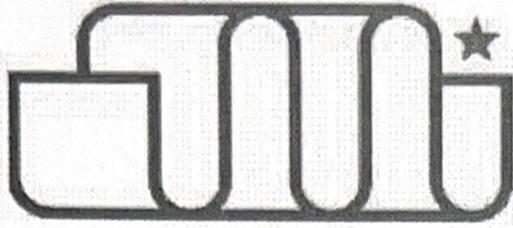
**II** - Autenticação por meio de certificado digital ou outro meio seguro de identificação que venha a ser adotado pelo órgão responsável pela gestão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no Estado do Piauí.

<sup>1</sup> **Art. 141.** As proposições se constituem em: I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências: a) projetos de lei;

<sup>2</sup> **Art. 144.** A proposição de iniciativa parlamentar pode ter autoria individual ou coletiva.

<sup>3</sup> **Art. 145.** A proposição pode ser fundamentada por escrito ou oralmente.

<sup>4</sup> **Art. 150.** A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
(MDB/PI)**

**Art. 3º** - O acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pelos advogados deverá respeitar as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, observando-se a legislação vigente.

**Art. 4º** - Os órgãos e entidades do Estado do Piauí deverão adaptar seus procedimentos internos para permitir o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) conforme estabelecido nesta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

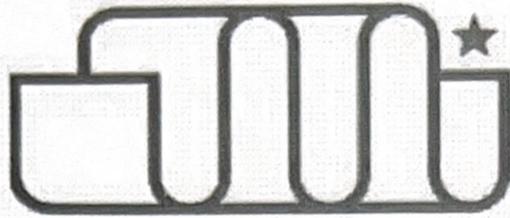
**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa,  
Teresina-PI, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**

**DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).**



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
(MDB/PI)**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).**

Desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e cedido à administração pública, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é um sistema de produção e gestão de documentos e processos eletrônicos que tem por escopo de gerir documentos de forma sistematizada. Ocorre que o sistema não permite o acesso irrestrito e direto ao módulo de consulta, acompanhamento e peticionamento eletrônico para a advocacia do Estado do Piauí, apenas alguns casos de consulta pública.

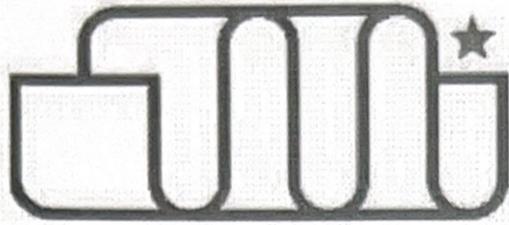
A implementação deste Projeto de Lei visa promover a transparência, a celeridade e a eficiência no acompanhamento de processos administrativos por parte dos advogados. Atualmente, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é uma ferramenta amplamente utilizada por órgãos públicos para a tramitação de processos administrativos, e sua acessibilidade aos advogados pode facilitar o exercício da advocacia, além de contribuir para a redução de custos e a economia de tempo.

A presente Proposição se baseia notadamente nas disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e da Lei nº 12.965/2014 ("Lei do Marco Civil da Internet"), conjuntamente com o previsto na legislação que rege a advocacia, especialmente Lei nº 8.906/1994 ("Estatuto da Advocacia e da OAB") e o correspondente Regulamento Geral.

Uma breve síntese da OAB 3ª subseção de Campinas-SP em seu Guia da LGPD aplicada aos escritórios de advocacia publicado em 2021, ratifica que:

(...)

*a "Advocacia, mais do que qualquer outra área de atuação humana, precisa saber utilizar os dados pessoais coletados de forma planejada e segura, tomando as*



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
(MDB/PI)**

*decisões corretas a partir de dados extraídos de forma legal e, ainda mais, demonstrando ética e transparência no relacionamento com os clientes”.*

(...)

Demonstrando assim de forma clara e sucinta o compromisso dos advogados com a garantia do sigilo dos dados de seus clientes.

Em consonância, um artigo da ilustríssima Dra. Estela Aranha, advogada, ex-presidente da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ e membro da International Association of Privacy Professionals (IAPP), nos traz a seguinte reflexão em artigo publicado em janeiro de 2020:

(...)

*“Antes mesmo de elaborada a LGPD, a própria Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia já versavam a respeito da imprescindibilidade do sigilo na relação entre o advogado e o cliente. Na mesma direção aponta o Código Penal, que tipifica como crime a revelação de segredo profissional, feita sem justa causa; bem como o Código de Processo Penal, o qual veda o depoimento de pessoas que, em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”*

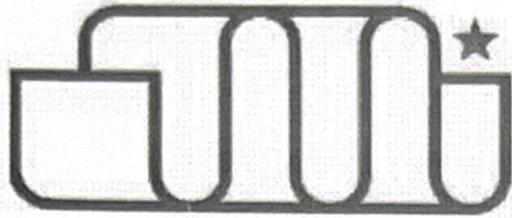
(...)

Desta feita, resta evidente que a proposição ora apresentada objetiva a desburocratização no acompanhamento dos processos administrativos que tramitam no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) por parte dos advogados. Hoje, para que o advogado tenha acesso aos processos de qualquer esfera, seja administrativa, civil ou criminal, tem que ser de forma presencial. E este, mesmo estando habilitado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), não consegue ter acesso integral aos processos. Isso gera um atraso ao pleno exercício da advocacia.

No mesmo esteio, a Proposição em epígrafe carrega o condão do aprimoramento legislativo já pacificado na Lei Federal Nº 13.793, de 3 de janeiro e 2019 (*vide*):

*LEI Nº 13.793, DE 3 DE JANEIRO DE 2019*

*Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para*



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
(MDB/PI)**

*assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

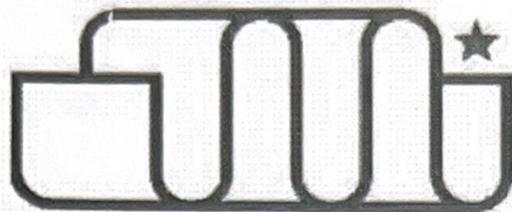
“Art. 7º .....

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
(MDB/PI)**

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.” (NR)

Art. 4º O art. 107 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 107. ....  
.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) por advogados já é uma realidade no País, mesmo que em formatação excessivamente burocrática, o que demonstra a viabilidade e os benefícios dessa medida. Portanto, a proposta alinha-se às melhores práticas de gestão pública e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, garantindo aos advogados do Estado do Piauí o pleno exercício de suas prerrogativas profissionais.

Assim, na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte dos meus ilustres pares desta Assembleia Legislativa para aprovação do projeto<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> [https://oabcampinas.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Guia-LGPD\\_Advocacia.pdf](https://oabcampinas.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Guia-LGPD_Advocacia.pdf)  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113793.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113793.htm)



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
(MDB/PI)**

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-  
PI, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).**